



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.002353/00-00  
**Recurso nº** 166.139 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.374 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MAURÍCIO DE PAULA JACINTO  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1996

**ATIVIDADE RURAL - CONTRATO DE MÚTUO**

O contrato de mútuo, perfeito e acabado, registrado no livro fiscal, comprova o ingresso de numerário e só pode ser desconsiderado diante de provas contrárias e não apenas indícios ou argumentos subjetivos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Eduardo Tadeu Farah. Votou pelas conclusões o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Presidente

  
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).



## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 75 e 76) lavrado contra o contribuinte Maurício de Paula Jacinto, relativo ao imposto de renda pessoa física do ano calendário de 1995. O crédito tributário lançado adveio da apuração da infração de omissão de rendimentos, o valor total do imposto, mais juros e multa foi no valor total de R\$ 494.087,73 (quatrocentos e noventa e quatro mil, oitenta e sete reais e setenta e três centavos).

A ciência do lançamento foi na data de 20/09/2000, assinada pelo procurador do contribuinte. Este apresentou impugnação, em 17/10/2000, na qual apresenta os fatos e argumentos exposto abaixo, através da transcrição do voto de primeira instância abaixo, o qual adoto nesta parte:

*“- apresentou todos os livros e documentos solicitados, bem como abriu seu sigilo bancário apresentando todos os extratos de conta corrente do período de dezembro de 1994 a janeiro de 1996;*

*- a agente não considerou um empréstimo rural no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) realizado através de contrato com pessoa que exerce a mesma atividade e de relacionamento de negócios. Tal contrato foi contabilizado no Livro Diário da Atividade Rural;*

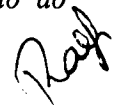
*- no levantamento dos extratos bancários a agente não considerou nos meses de maio, outubro e novembro de 1995, empréstimos pessoais feitos junto ao Banco Bamerindus S/A;*

*- sendo sua renda oriunda única e exclusivamente da atividade rural, cuja tributação é definitiva, a agente fiscal não poderia tributar os acréscimos patrimoniais mensais, mas somente acréscimo patrimonial não justificado do resultado anual. Traz à colação jurisprudência administrativa.”*

A decisão administrativa foi proferida em 16/11/2006 e julgou o lançamento procedente nos termos da ementa:

**“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVAS.**

*O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida. A comprovação de recebimento de empréstimos rurais ou pessoais requer, além da apresentação dos documentos de formalização, a demonstração do ingresso dos recursos no patrimônio do beneficiário.*



*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RESULTADO  
DA ATIVIDADE RURAL*

*A análise de evolução patrimonial deve reportar-se aos períodos mensais para coadunar-se com as normas de incidência do imposto sobre a renda de pessoas físicas. Assim, a inclusão, nessa análise, das receitas e despesas relativas à atividade rural também deve levar em consideração os períodos mensais.*

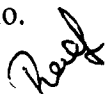
*Lançamento Procedente”*

Diante da decisão acima, o contribuinte, após ser cientificado em 30/11/2007, apresentou Recurso Voluntário (fls. 121 a 129), em 21/12/2007.

Em seu recurso o contribuinte requer que sejam consideradas as provas apresentadas sobre contrato de mútuo particular realizado em cartório e os empréstimos pessoais com o Banco Bamerindus, além de argumentar acerca da tributação anual da atividade rural.

Apresenta arrolamento de bem nos termos legais (fls.139/140).

É o relatório.



## Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão principal deste processo é essencialmente de prova.

Conforme documentos acostados aos autos, o contribuinte apresentou contrato de mútuo (fls.29/30), com firma reconhecida na mesma data, no cartório de Novo Horizonte. Tal contrato foi firmado em 04 de abril de 1995 e consta no Livro Diário, no mesmo mês, a entrada de R\$ 700.000,00, conforme documentos de fls. 32.

No mês de dezembro, conforme diário fiscal, observa-se a saída dos recursos, também como preleciona o contrato.

Segundo o artigo 923 do decreto 3000/1999, citado na decisão de primeira instância, a escrituração contábil serve de prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que sejam comprovados por documentação hábil

Cabe salientar, com base no ensinamento do ilustre conselheiro Nelson Mallmann, que o processo administrativo tributário admite todos os meios de prova conforme preleciona o Código de Processo Civil:

*“Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo, portanto, razoável como emprego subsidiário o Código de Processo Civil, que dispõe:*

*“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.”*

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes. (Acórdão nº : 104-22.597, de 12/09/2007).

A jurisprudência do conselho de contribuintes já considera que a documentação hábil e idônea é suficiente para demonstrar a origem dos recursos:

*“ATIVIDADE RURAL - A existência de contrato de mútuo justificando o ingresso de numerário e comprometida a efetividade da compra e venda, em face da não comprovação do bem, desautoriza a presunção de omissão de rendimentos”*



*(QUARTA CÂMARA Data da Sessão: 28/01/2004. Relator: José Pereira do Nascimento. Decisão: Acórdão 104-19763)*

*"IRPF - MÚTUOS ENTRE PESSOAS FÍSICAS - Se o contribuinte comprova, por conjunção de elementos objetivos, a existência de mútuo, dispensável sua prova por contrato, público ou particular, subscrito por testemunhas." (QUARTA CÂMARA. Acórdão 104-18131, Data da Sessão: 25/07/2001. Relator: Roberto William Gonçalves.)*

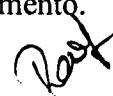
*IRPF - EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS FÍSICAS - COMPROVAÇÃO - Para comprovação do empréstimo é suficiente o registro em declaração de imposto de renda, aliado a contrato que demonstre a operação e seus termos. (SEXTA CÂMARA. Data da Sessão: 01/07/2003. Relator: Wilfrido Augusto Marques. Decisão: Acórdão 106-13401)*

*VALIDADE DE CONTRATO PARTICULAR - Cabe ao Fisco desconstituir a veracidade do contrato por instrumento particular, válido até prova em contrário, uma vez que não é da substância do ato a sua lavratura por instrumento público e seu registro em Cartório, uma vez retratando operação de mútuo entre as partes, e que não pode ser desconsiderado com base em meros argumentos subjetivos baseados na concepção da autoridade fiscalizadora, sem fundamento em fatos comprovados no caso. Uma vez não elidida a veracidade documental por contraprova, o contrato particular deve ser devidamente considerado para se deferir a retificação (Ac. 1º CC 106-12.197/01 - DO 17/01/02).*

*Não pode subsistir a glosa porquanto as provas acostadas aos autos são suficientes para demonstrar que os pagamentos foram efetuados com base em contratos regularmente contabilizados. A falta de registro dos contratos no cartório, por si só, não invalida a operação comercial quando as demais provas documentais e circunstanciais, bem como a escrituração no Livro Diário faz prova plena dos pagamentos efetuados (Ac. 1º CC 101-93.724/02 - DO14/03/02).*

Assim, entendo que se trata de matéria de prova que não pode ser desconsiderada sem uma motivação contundente pela atividade fiscalizadora e acompanhando a jurisprudência deste Conselho, não pode ser desconsiderado empréstimo entre pessoas físicas quando há elementos suficientes para sua comprovação, que no caso em tela foi feito por contrato devidamente assinado, com firma reconhecida e lançando no livro fiscal competente.

No que se refere aos empréstimos pessoais recebidos nos meses de maio, outubro e novembro de 1995 do Banco Bamerindus S/A, os mesmos não foram acolhidos pela decisão de primeira instância por falta de prova. Novamente, em seu recurso voluntário o recorrente não colecionou provas que pudessem levar ao convencimento da autoridade julgadora. Nos autos há apenas um documento emitido pelo Banco Bamerindus S/A, trata-se do extrato da conta bancária do mês de junho de 1995 (fls.56), sendo inclusive, portanto diferente do mês referido pelo recorrente. Assim, não a como acolher referido argumento.



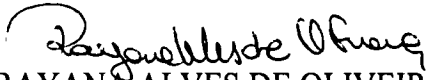
No entanto, acolhido o valor do contrato de mútuo de R\$700.000,00, como origem no demonstrativo de variação patrimonial no mês de abril de 1995, fica afastado todo o acréscimo verificado naquele ano calendário.

Portanto, considerado o contrato de mútuo apresentado como comprovação de entrada e saída de capital e restando afastado o acréscimo patrimonial a descoberto, tem se por conseguinte o provimento do recurso.

Assim, deixo de analisar as demais alegações suscitadas pelo contribuinte.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009

  
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13808.002353/00-00

Recurso nº: 166.139

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.374.

Brasília/DF, 27 OUT 2009

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Presidente em exercício

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional